PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
Rua Siqueira Campos, n.º 220 - CGC 10.260.222/0001-05 - PE
Fones: 726.1156 - Fax: (081) 726.2000 CEP 55.150-000
Belo Jardim - Pernambuco

LEI N.º 1.274/99

EMENTA: Dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16/99, publicada no DOE de 05.06.99, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da República, 97, inciso VII da Constituição Estadual com a redação dada pela EC n.º 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - situação de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretada pelo Poder Executivo;

II - combate a surtos endêmicos;

III - substituição ocasionais ou acréscimo nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta;

IV - vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco de saúde animal, vegetal ou humano;

V - necessidade de substituições ocasionais ou acréscimo nos serviços público, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municipios vizinhos ou próprio;

VI - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

VII - iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Municipio.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação por escrito do Secretário Municipal da área especifica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado fundamentadamente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I e VII do artigo 1º desta Lei;

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoas da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de Portaria, publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data da Portaria que, na forma do Artigo 2º, II, declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Na hipótese do inciso "I", do artigo 1º, desta lei, o contrato temporário terá a duração de 06 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial o calamitosa persista e seja publicado decreto prorrogando a declaração de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º - Nas hipóteses configuradas nos incisos "II" e "V", do artigo 1º, desta Lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas de combate a doenças, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo de contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo caput deste artigo.

Art. 4º - Os contratos formados com base neta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I - o contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolherá contribuição para INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;

II - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

III - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, a ver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV - remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenham funções iguais ou assemelhadas;

V - submisso a política salarial adotada para os servidores Municipais, observada, quando for o caso a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores Municipais;

VII - referência expressa aos recursos orçamentários para ocorrer a despesa.

Art. 5° - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar a Portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Art. 6° - Realizada a contratação, deverá ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15(quinze) dias os seguintes documentos:

I - cópia do termo de contrato;
II - cópia desta Lei;
III - cópia da Portaria que autorizou a contratação;
IV - cópia do Oficio que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 25 de outubro de 1999.

CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO
- P R E F E I T O -